**Ata da Segunda Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos seis dias do mês de fevereiro de 2025, junto a Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se os Vereadores (as) para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Pareceres e de Finanças e Orçamento. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os Senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Laura Southier, Vice-Presidente, e Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores (as) Marcos Antônio Valandro, Presidente, Luana Stiz, Vice-Presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 02, de 17 de janeiro de 2025, que concede revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências; (b) Projeto de Lei do Legislativo n.º 01, de 04 de fevereiro de 2025, que concede recomposição inflacionária aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Renascença-PR e dá outras providências; (c) Projeto de Lei n.º 03, de 17 de janeiro de 2025, que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §3º e 4º da Constituição Federal; e d) Projeto de Lei n.º 04, de 17 de janeiro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 16, de 10 de agosto de 2015 e dá outras providências e Emenda Supressiva n.º 01/2025. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições analisadas. Na sequência, foi aprovado um requerimento a ser enviado ao Poder Executivo solicitando informações e documentação complementar referente ao Projeto de Lei n.º 05, de 17 de janeiro de 2025. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade,** nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 02, de 17 de janeiro de 2025. Relatório:** OProjeto de Lei n.º 02, de 17 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo, concede revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências. Em justificativa, que acompanha o projeto, esclarece a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal que para o cálculo da recomposição foi considerada a inflação acumulada pelo IPCA nos últimos 12 (doze) meses, em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) sobre os níveis vigentes. Além da revisão, será concedido um aumento real na ordem de 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) para todos os servidores mencionados no projeto. Por fim, destaca que a revisão geral anual da remuneração é garantida constitucional dos servidores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo ele competência para fazê-lo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. A revisão geral anual encontra-se prevista na Constituição Federal, no inciso X do art. 37, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina: “*Art. 37 (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*”.Trata-se de uma garantia constitucional, que tem por objetivo repor o poder aquisitivo da remuneração em face da desvalorização decorrente da inflação. A proposta é direcionada aos servidores públicos do Regime Estatutário, ativos, inativos e pensionistas, Profissionais do Magistério, Empregados Públicos, ocupantes de cargos comissionados e Conselheiros Tutelares. A recomposição será concedida na ordem de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses. Além da revisão inflacionária, será concedido um aumento real de 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) aos servidores mencionados no artigo 1º. Pois bem. Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o Projeto de Lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, consta em anexo ao Projeto de Lei demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo de que a proposta possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes e Plano Plurianual, em atenção ao que prevê a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 02, de 17 de janeiro de 2025. **Projeto de Lei do Legislativo n.º 01, de 04 de fevereiro de 2025. Relatório:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 01, de 04 de fevereiro de 2025 tem por objetivo conceder recomposição inflacionária aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, a que faz menção o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A recomposição será na ordem de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) incidente sobre os níveis vigentes, conforme variação acumulada pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses, acrescido de um aumento real de 2,17% (dois inteiros e dezessete por cento), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa do projeto está correta, pois cabe a Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, fixar e/ou alterar remuneração dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposições previstas no Regimento Interno e da Lei Orgânica. A Lei Orgânica de Renascença prevê que compete a Câmara Municipal fixar remuneração dos seus servidores, através de lei, cabendo à iniciativa à Mesa Diretora, senão vejamos: “*Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” “Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: I – propor os projetos de resolução que criam, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e os projetos de lei dispondo sobre a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observadas as determinações legais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;”.* Portanto, tem-se por legítima a proposição apresentada pela Mesa Diretora.Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre o assunto: “**Concessão de reajuste dos vencimentos. Servidores Públicos. Poder Legislativo Municipal. Inteligência do art. 37, X, da Constituição Federal** Utilizando-se dos termos da distinção entre revisão e reajuste, é possível ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste a seus servidores, ainda que o Poder Executivo não o faça. Nisto, ressalte-se, não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico, uma vez que se trata de exercício de competência constitucionalmente estabelecida (art. 37, X, CF). E, o reajuste deverá ser concedido mediante lei. Consulta com Força Normativa - Processo nº 262554/07 - [*Acórdão nº 237/08- Tribunal Pleno*](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/4/pdf/00026193.pdf) -  Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.” “**Possibilidade de concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica.** Possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio. Possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio. Impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados. Obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual. Consulta sem Força Normativa - Processo n° 74527/08 - [Acórdão n° 698/08 - Tribunal Pleno](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/6/pdf/00027319.pdf) - Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.”. Cabe ressaltar que o Projeto de Lei n.º 02, de 17 de janeiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, concede revisão apenas aos servidores públicos do Poder Executivo. A Câmara Municipal de Renascença possui plano próprio de cargos e salários, tendo a Mesa Diretora utilizado o mesmo índice inflacionário e percentual concedidos aos servidores do Poder Executivo, conforme impõe o art. 37, inciso X, da Carta da República. A recomposição inflacionária é um direito constitucional assegurado ao funcionalismo público, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Por sua vez, o aumento real fica adstrito à discricionariedade do gestor, tendo sido adotado pela Mesa percentual idêntico que será pago aos servidores do Poder Executivo. Restam, ainda, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, atendidos as previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, tendo sido anexado ao Projeto de Lei o demonstrativo de impacto orçamentário e existindo compatibilidade com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA). **Decisão das Comissões:** Assim, atendidos os dispositivos regimentais, da Constituição Federal e da Lei Orgânica, opinam as Comissões Permanentes de forma favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 01, de 04 de fevereiro de 2025. **Projeto de Lei n.º 03, de 17 de janeiro de 2025. Relatório:** Cuida-se de projeto que tem a finalidade de fixar o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal. Em justificativa, que acompanha o projeto, informa o Poder Executivo que a proposição tem por objetivo regular o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Renascença decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV). Ainda, que a proposta está em consonância com o artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e com entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, em atenção à capacidade financeira do Município e ao princípio da razoabilidade, propõe fixar o valor em 10 (dez) salários mínimos. È o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Poder Executivo, encontrando fundamento no artigo 61, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 56, *caput*, da Lei Orgânica. Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Já em relação ao mérito, preconiza o artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal que: *“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.* *§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”* Conforme estabelecem os dispositivos acima citados, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais estão autorizadas a fixar, por lei própria, os valores para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), segundo a capacidade de pagamento e com a condicionante do limite mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor do maior benefício previdenciário é de R$ 8.157,41 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6 de 10 de janeiro de 2025) ao passo que o Município pretende fixar o limite em 10 (dez) salários mínimos para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, que corresponde ao valor de R$ 15.180,00, estando, portanto, acima do maior valor do benefício pago pelo RGPS, o que atende ao disposto no §4º, do artigo 100 da CF. Assim, sob o aspecto jurídico, legal e constitucional, pode a proposta prosperar e seguir à deliberação do Plenário. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 03, de 17 de janeiro de 2025. **Projeto de Lei n.º 04, de 17 de janeiro de 2025. Relatório:** Apresentado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 04, de 17 de janeiro de 2025 propõe alteração na Lei Complementar n.º 16, de 10 de agosto de 2025, acrescendo parágrafos aos artigos 141 e 143. Na exposição da justificativa, que acompanha o projeto, esclarece o Poder Executivo que a proposição objetiva regulamentar a redução da jornada de trabalho para servidores públicos, em consonância com julgados dos Tribunais Superiores, bem como se pretende implantar teletrabalho (parcial) aos servidores efetivos, utilizando tecnologias de comunicação e informação para manter produtividade e a comunicação com a equipe. È o relatório. **Análise da matéria:** A proposição também é de autoria do Poder Executivo, encontrando fundamento no artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal c/c artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica. Ainda, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A proposição visa implantar horário especial de trabalho ao servidor portador de deficiência, extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de carga horária, bem como instituir teletrabalho (parcial) aos servidores. Após análise, não verificamos nenhum óbice de ordem legal ou de inconstitucionalidade. Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor em relação à propositura, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Da mesma forma, com relação à Emenda Supressiva n.º 01/2015, que tem por objetivo suprimir os parágrafos terceiro e quarto acrescidos ao artigo 143 da Lei Complementar 16, de 10 de agosto de 2015, exaramos parecer favorável à sua tramitação, estando a emenda em consonância com as normas regimentais e legais. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 04, de 17 de janeiro de 2025 e a Emenda Supressiva n.º 01/2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira